



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502139-55.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JORGE LUIZ CANTAGALLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1902

APELAÇÃO nº 1502139-55.2024.8.26.0535

COMARCA: Guarulhos - 3ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Patrícia Padilha

APELANTE: Jorge Luiz Cantagalli

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Jorge Luiz Cantagalli foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 22 dias-multa, por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

2. A defesa apelou, buscando absolvição, desclassificação para receptação culposa, redução da pena e regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para a condenação por receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo, e (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais, que confirmaram a posse do veículo adulterado pelo apelante.

5. A dosimetria da pena considerou corretamente a reincidência e os maus antecedentes, não havendo “bis in idem”.

6. O regime fechado foi justificado pela dupla reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Jorge Luiz Cantagalli, contra a r. sentença de fls. 203/206, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de

reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal, por infração ao artigo 180, “caput”, e artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 70, “caput”, todos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pleiteando a absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a desclassificação para o crime de receptação culposa, a redução da pena imposta e a fixação de regime semiaberto para início de cumprimento de pena (fls. 207/218).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 230/232).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 245/252).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que em data incerta, mas entre 27 de junho e 13 de agosto de 2024, em horário e local incertos, e no dia 13 de agosto de 2024, por volta das 18:00 horas, em via pública situada na Rua Gazeta, próximo ao nº 61 Pimentas, na cidade e Comarca de Guarulhos/SP, o apelante Jorge Luiz Cantagalli recebeu, no primeiro período, e conduziu, no segundo período, em proveito próprio, o veículo FIAT/Palio Fire Flex, placas FIL4H14 Guarulhos/SP, de propriedade da

vítima Aldo de Oliveira Fernandes, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que no dia 13 de agosto de 2024, por volta das 18:00 horas, em via pública situada na Rua Gazeta, próximo ao nº 61 Pimentas, na cidade e Comarca de Guarulhos/SP, o apelante conduziu o veículo FIAT/Palio Fire Flex, placas FIL4H14 Guarulhos/SP, com placa de identificação que devia saber estar adulterada.

Segundo consta, indivíduos desconhecidos, no dia 27 de junho de 2024, na Rua Consul Orestes Correa, próximo ao nº 295, Macedo, Guarulhos/SP, subtraíram o veículo FIAT/Palio Fire Flex, placas FIL4H14 Guarulhos/SP, de propriedade da vítima Aldo de Oliveira Fernandes.

Em seguida, as placas originais foram trocadas pelas placas PPD9C71 e, ciente da proveniência ilícita e da adulteração das placas Jorge Luiz Cantagalli recebeu citado automóvel.

Além disso, no dia 13 de agosto de 2024, por volta das 17h30min, Everton Roberto da Silva, em unidade de desígnios com indivíduo desconhecido, na Rua Guaxima, próximo ao nº 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP, abordaram as vítimas Emerson Lorasque e Juliana dos Anjos Sila Lorasque e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigiram das vítimas a entrega de dois celulares, marcas Xiaomi e Motorola, de um aparelho de pressão e do veículo usado no momento pelas vítimas, qual seja, um HONDA/Civic EXS, placas ODP4E67 São Paulo/SP, com a respectiva chave automotiva.

Temerosas, as vítimas obedeceram a ordem. Após a

obtenção dos bens, os criminosos revistaram as vítimas, questionaram-nas se eram policiais e determinaram que elas se deitassem no chão. Com nova obediência, Everton e seu comparsa se evadiram do local, na posse dos bens das vítimas, conduzindo Everton o veículo subtraído.

Após, Everton e seu comparsa contataram e **Jorge**, informaram-no acerca da prática delitiva e pediram que, com o FIAT/Palio Fire Flex, fosse a Rua Gazeta, próximo ao nº 61 Pimentas, Guarulhos/SP, ocasião em que fariam a transferência de bens das vítimas de um veículo para o outro.

Assim, por volta das 18 horas do mesmo dia (meia hora após a consumação delitiva), **Jorge**, Everton e o indivíduo desconhecido se encontraram no local combinado e iniciaram a transferência de bens. Todavia, nesse momento, policiais dali se aproximaram, razão pela qual o indivíduo desconhecido correu e não mais foi avistado.

Já **Jorge** e Everton foram detidos, ocasião em que os bens das vítimas foram encontrados, parte nos veículos parte com os criminosos, devidamente restituídos, bem como se constatou a adulteração das placas veiculares.

O feito foi desmembrado em relação a Everton Roberto da Silva.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelos Boletins de Ocorrência (fls. 01/08 e 42/43), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 28/29), fotografias (fls. 40/41) e laudo pericial das placas automotivas (fls. 166/168).

Por outro lado, quanto à autoria delitiva, também não há qualquer dúvida.

Interrogado em Juízo, o apelante Jorge Luiz Cantagalli relatou que comprou o carro através de um rapaz que conheceu quando cumpriram pena juntos. Ele indicou o local e a pessoa que tinha o carro. O valor do veículo era de R\$ 5.000,00 e pagou inicialmente R\$ 1.500,00, sendo que pagaria o restante posteriormente. Sabia que não poderia circular com o carro e tinha apenas um papel sulfite como documento. Não fez consulta no Detran pela internet. Sabia que não poderia circular com ele, inclusive porque estava evadido, após não retornar da saída temporária. Não modificou a placa do veículo, pois passou a usá-lo do jeito que o recebeu. Acrescentou que fazia transporte de pessoas com o carro.

Por sua vez, a testemunha Emerson Lorasque, em Juízo, relatou que foi vítima de roubo, em que foi subtraído seu veículo Civic. Eram dois roubadores e não reconheceu nenhum deles na Delegacia. Todavia, lá soube que havia um veículo Fiat Palio, que estava junto ao seu veículo, quando ele foi encontrado. Estavam transbordando alguns pertences de seu carro para esse Palio.

O policial militar Denis Bispo dos Santos, ao seu turno, atestou em Juízo que na data dos fatos receberam a notícia do roubo do veículo Civic. Acompanhou a movimentação deste carro, foi ao local que ele parou e viu três indivíduos fazendo o transbordo de bens para um veículo Fiat Palio. O réu declarou que o veículo Palio lhe pertencia e, na busca veicular, constatou as adulterações de sinal identificador. A abordagem foi próxima à residência dele e um irmão dele apareceu. O réu falou que o veículo era uma "dobra", a placa estava alterada. Ele fazia uso do carro e recebia produtos roubados de outro carro.

No mesmo sentido seguiu-se o depoimento do policial militar Fernando Ruiz Grisi, que atestou que o veículo Civic era produto de roubo, o veículo Palio era produto de furto, e o réu era procurado pela justiça. Recordou-se que a mulher do réu estava no interior do Palio e que ele não apresentou documentos do veículo. Os agentes estavam tirando os pertences roubados do veículo Civic e colocando no Palio.

Registre-se que a palavra dos policiais merece a normal credibilidade dos depoimentos em geral, especialmente porque não há qualquer indício de que teriam motivos para acusar falsamente o apelante:

"'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu.

Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Deste modo, o que se tem é que independentemente da versão do réu ter sido considerada pelo Juízo de primeiro grau como confissão, é certo que todas as circunstâncias envolvendo a apreensão do veículo, quais sejam, o fato de o réu tê-lo adquirido de pessoa desconhecida, a qual não declinou sequer o nome, apresentada por um rapaz com quem cumpriu pena, pelo valor de R\$ 1.500,00 que

posteriormente seria completado até R\$ 5.000,00, não deixam qualquer margem de dúvida a respeito no dolo em sua conduta de receptar o veículo produto de crime anterior. Atente-se que o réu não é pessoa ingênua e estava no local atendendo ao chamado de outro indivíduo, que se encontrava na posse de veículo roubado.

Não há como se concluir, portanto, pela absolvição por insuficiência de provas, ou mesmo pela desclassificação para a modalidade culposa.

Além disso, com a inovação trazida no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, não seria mesmo necessário que o apelante efetivamente tivesse conhecimento da adulteração de sinal identificador do veículo, ou que tivesse sido responsável por ela, posto que o estava conduzindo, de modo que tinha o dever de saber sobre sua regularidade, especialmente no contexto dos autos, em que recebeu o automóvel para o cometimento de outro delito.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“Por outro lado, inviável o acolhimento da tese defensiva de que não restou comprovado que o apelante sabia que a placa estava adulterada. Apesar da negativa de autoria, o robusto conjunto probatório demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento de que o veículo estava com a placa adulterada, uma vez que a modificação do sinal identificador do veículo era justamente uma forma de facilitar e tentar assegurar a impunidade dos crimes que o recorrente e seus comparsas pretendiam praticar. Ad argumentandum tantum, ainda que não se demonstrasse o pleno conhecimento de Jefferson a respeito da presença de fita isolante na placa do automotivo, o dispositivo penal em análise é claro ao dispor que comete o delito aquele que “devesse saber estar o veículo

adulterado ou remarcado. Ou seja, a norma deixa claro que não se pune o delito apenas a título de dolo direto, mas também pelo dolo eventual. E, *in casu*, uma vez demonstrado que o réu ingressou no carro junto com outros indivíduos a fim de transgredir a lei penal, razoável concluir que deveria saber se tratar de veículo adulterado.

Vale consignar que o fato de a lei penal utilizar se apenas da expressão “devesse saber” não significa que o crime é punido apenas na modalidade de dolo eventual, excluindo o dolo direto, pois seria absurdo concluir que o legislador pretendeu punir apenas a conduta daquele que assume o risco e não aquele que realiza a conduta com consciência e vontade de realizar o tipo penal.

No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o crime de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), cujo tipo também faz uso da expressão “deve saber”, abrange tanto o dolo direto quanto o dolo eventual: “A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.” (STF RE 443388, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11-09-2009).

Também a doutrina: “Questiona-se qual é o sentido e o alcance desta expressão, havendo três posições acerca do assunto. A primeira delas entende que 'deve saber' caracteriza o dolo eventual, mas também abrange o dolo direto. Se a lei pune mais gravemente o comportamento daquele que 'deve saber' da origem criminosa da coisa (dolo eventual), consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que efetivamente conhece tal circunstância (dolo direto). Tratasse de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se ofende o princípio da proporcionalidade. É o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.” (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado, 10ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 995).

Tais ponderações, ressalta-se, embora formuladas a respeito do crime de receptação qualificada, são pertinentes para a modalidade criminosa em análise, pois o legislador utilizou-se da mesma técnica redacional em ambas.”

(TJSP - Apelação Criminal 1518243-10.2023.8.26.0228; Relatora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/12/2023).

“Conforme bem observou o ilustre Sentenciante, anteriormente à nova lei em comento, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração.

Contudo, o legislador, prevendo esse “vácuo” legislativo, que

já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

O réu foi preso em flagrante na posse e condução do veículo com placa trocada e com numeração de chassi e motor adulterados, conforme atestou o laudo de fls. 113/118, de modo a não restar dúvida de que ele foi o responsável pela adulteração de sinal identificador de tal automóvel. O legislador, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.

Ainda, o elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.”

(TJSP - Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Relator Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; j em 11/01/2024).

Não resta dúvida, portanto, que a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, considerando-se que foi adotado

o concurso formal de infrações, foi fixada a pena-base do crime mais grave, a adulteração de sinal identificador de veículo, o que se deu em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Isto porque, o réu possui duas reincidências e uma delas foi utilizada como maus antecedentes. Sobre essa possibilidade, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes.”

(STJ - HC 289.974/SP, Quinta Turma, Relatora: Min. Laurita Vaz, julg. 19/08/2014)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde

que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 611.292/CE, Quinta Turma, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julg. 20/10/2020)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA REINCIDÊNCIA. CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Não há ilegalidade em considerar a reincidência para fundamentar o acréscimo da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, ainda que não seja a melhor técnica.

V - A existência de duas reincidências autoriza o julgador considerar uma na primeira fase da dosimetria, para aumento da pena base; e outra na segunda fase como circunstância agravante, situação que não caracteriza bis in idem. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.”

(STJ – HC 314416/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Data do julgamento 03/11/2015, Data de publicação 25/11/2015)

Na segunda etapa, houve reconhecimento da agravante relativa à reincidência, bem como da confissão, com compensação integral entre a agravante e atenuante.

Já na etapa final, pelo concurso formal de duas infrações, houve novo aumento de 1/6, resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Como se vê, a fração adotada já foi a mínima prevista no artigo 70 do Código Penal, não comportando qualquer reforma.

Sobre a pena de multa, tem-se que foi seguido o que determina o artigo 72 do Código Penal. A pena de multa para cada crime foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, em 11 (onze) dias-multa, pelos maus antecedentes, e depois foi tornada definitiva.

Somadas, portanto, resultaram nos 22 (vinte e dois) dias-multa.

Igualmente, o regime fechado é o mais adequado para início de cumprimento da pena imposta, tendo em vista a dupla reincidência do agente. Confira-se:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora